



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0704/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Silvão Leite, que dispõe sobre autorização de instituição de incentivo financeiro, na forma de subvenção, aos Blocos de Carnaval de Rua no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o incentivo financeiro será concedido mediante a análise e aprovação prévia de plano de trabalho, conforme critérios definidos em regulamento próprio, e será transferido em até duas parcelas mensais anteriores ao início do período carnavalesco (art. 4º).

Ainda nos termos do projeto, o edital de chamamento público definirá os critérios de seleção, valores, contrapartidas e exigências documentais, podendo estabelecer faixas diferenciadas de apoio financeiro conforme o porte e histórico de atuação dos blocos (art. 8º).

Por fim, o projeto institui a Comissão do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, com composição, atribuições e funcionamento disciplinados em regulamento, incumbida de acompanhar a implementação e execução do incentivo aos blocos de carnaval de rua.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, pelo prisma formal fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto de fundo o projeto volta-se à promoção da cultura, encontrando, igualmente, respaldo no ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).



O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*.

De modo ainda mais específico o projeto se alinha ao disposto no art. 192 da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido, eis que se volta à proteção e fomento a uma importante atividade cultural do município de São Paulo, representada pelos blocos de carnaval de rua:

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar manifestação da cultura paulistana.

Resta demonstrada, portanto, a adequação jurídica do projeto.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em